

#### **DESPACHO**

Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2267356-91.2023.8.26.0000

Relator(a): **NUEVO CAMPOS** Órgão Julgador: **Órgão Especial** 

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Ilustríssima Sra. Prefeita do Município de Caçapava, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 6.071, de 19 de junho de 2023, do Município de Caçapava, de origem parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Caçapava, a partir de rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 14/2023, pela Eminente Chefe do Poder Executivo.

Referida lei "Autoriza o Poder Executivo o repasse do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias":

"Art. 1°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal o pagamento do IFA - Incentivo



Financeiro Adicional, aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE, a título de incentivo profissional, parcela denominada (assistência financeira complementar da União), recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo Único do Artigo 5° do Decreto Federal 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal 12.994, alterada pela Lei 13.708, de 2018, prêmio financeiro, em razão da desempenho exigência de superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, para o atingimento de metas pactuadas pela Secretana, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos **Politica** Nacional Básica de Atenção fortalecimento da atução de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

§ 1° - O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano, de forma proporcional ao desempenho de cada agente, no mês de dezembro, em parcela única e individualizada, através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

§ 2° - O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado na forma de prêmio financeiro aos



agentes que estiverem em pleno exercício de suas funções, desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde da comunidade, e que tenham desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

- § 3° Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional os Agentes que, no curso do período, estiverem afastados e/ou licenciados, com exceção dos casos de licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde.
- § 4°- Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor do Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei.
- § 5° O valor repassado com base nesta Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.
- Art. 2° O pagamento da parcela adicional do Incentivo regulado por esta Lei aos Agentes



Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do Município de Caçapava estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Govemo Federal, específico para este fim, Programa Saúde da Família.

Art. 3° - O Município não se valerá de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde.

Art. 4° - O incentivo financeiro anual será pago aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes Comunitários de Endemias enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sustenta a requerente, a propósito, que a norma impugnada é formal e materialmente inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes e da reserva da Administração, e que cria despesa pública sem indicar a respectiva fonte de custeio.

Sustenta, neste aspecto, violação ao art. 5°; art. 24, § 2°, 1 e 4; art. 25; art. 47, II, XI, XIV e XIX, "a"; art. 144; e art. 176, I e II,



todos da Constituição do Estado de São Paulo.

É, em síntese, o relatório.

Dada a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial, a partir dos quais foi formulado o pedido liminar (fumus boni iuris), quer quanto à competência, quer quanto ao objeto do ato legislativo em questão, considerados, ainda, os possíveis efeitos que podem decorrer de sua vigência, concedo a liminar, para suspender a vigência da Lei 6.071, de 19 de junho de 2023, do Município de Caçapava.

Requisitem-se informações à Ínclita Câmara Municipal de Caçapava, por meio de seu Eminente Presidente.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Após, à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

NUEVO CAMPOS Relator